



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2021, em que é recorrente **Anilton Martins Almeida** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 53/2021

I – Relatório

Anilton Martins Almeida, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 110/2021, de 20 de setembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* n.º 95/2021, vem nos termos do artigo 20.º, n.º 1, al. a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde (Constituição), interpor o presente recurso de amparo e requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro, com base na exposição que se passa a reproduzir:

“6. Por ordem do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, o recorrente encontra-se detido e privado de liberdade, desde Novembro de 2020.

7. O mesmo foi acusado, julgado e condenado pela prática de um crime de armas, p. e P., pelo art.º. 90.º al. c) da Lei de Armas, na pena parcelar de 02 (dois) anos de prisão, e na prática de um crime de consumo, p. e P., pelo art.º 20.º da Lei de Droga, na pena de 02 (dois) meses de prisão. Feito cúmulo vai condenado na pena única de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de prisão, condenado ainda na taxa de justiça, procuradoria e emolumentos a favor de defensor oficioso, absolvido da prática dos restantes crimes pelos quais vinha acusado.

8. Ora, não se conformando com a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento.

9. Face a interposição do recurso não se pode falar em trânsito em julgado da decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz.

10. Por outro lado, uma vez que o recorrente foi condenado na pena inferior a três anos de prisão, a medida preventiva aplicada ao mesmo tornou-se ilegal.

11. Isto, porque a pena aplicada não permite a aplicação da medida preventiva de liberdade, por violação das seguintes disposições.

12. Dispõe a nossa Constituição que, "Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos " pode ser total ou" (artigo 30.º, n.º 1, al. b) CRCV).

13. De igual modo o CPP, "poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com prisão cujo limite máximo seja superior a três anos" (artigo 290º nº 1).

14. Assim sendo, neste momento não há nenhuma sentença/acórdão judicial condenatória transitado em julgado, que legitimasse que o recorrente continue na situação que se encontra, ou seja, em prisão preventiva.

15. Recentemente o Tribunal da Relação de Sotavento mudou de posicionamento e tem alterado medida de coação dos arguidos condenados na pena inferior a três anos.

16. Na mesma linha o tribunal recorrido nos acórdãos nsº 43 e 46/2021, também tinha entendido assim e com base nesses entendimentos é que impetramos o pedido de habeas corpus, sem contar com o acórdão nº 28/2021, datado de 15 de Junho de 2021, proferido por esta Corte.

17. Finalmente, por entender que esta detido por facto na qual a lei não permite, nos termos dos artigos 18º al. c) do e 36º da CRCV, requereu habeas corpus e a conseqüente libertação, (conforme requerimento datado de 02 de março de 2021, que ora se junta).

18. Mas, no entanto, o tribunal recorrido veio a indeferir o referido pedido de habeas corpus, com os fundamentos plasmados no acórdão nº 110/2021 datado de 20 setembro de 2021, que ora se recorre (junta documento).

19. Assim sendo, por uma questão de economia processual demos aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais os conteúdos do referido acórdão.

20. Ademais, o acórdão que trazemos para o escrutínio da Vossa Excelência entra em contradição com vários outros acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, daí que mantivemos o nosso posicionamento sufragado no acórdão proferido por esta Corte sobre esta matéria.

21. A fundamentação do tribunal recorrido para indeferir o pedido de habeas corpus e em consequência negar a reparação dos direitos fundamentais do recorrente é contraditório e põe em causa a estabilidade e segurança jurídica,

22. Sem contar que viola e de que maneira o princípio de igualdade previsto nos termos do artigo 24º da CRCV.

23. Por tudo isso, ficou visível que o tribunal recorrido violou os direitos fundamentais do recorrente, quando indeferiu o pedido de habeas corpus do mesmo.

24. Até porque o fundamento para manter o recorrente privado de liberdade é a condenação em primeira instância, (que foi objecto de recurso) na qual a pena aplicada é inferior a três anos de prisão, que não permite a aplicação de prisão preventiva.

25. E não se pode atender o fundamento do tribunal recorrido, que analisa a moldura abstracta da pena aplicado em relação ao crime na qual o recorrente foi condenado e esquecendo-se da pena realmente aplicado, (o que contraria o disposto no artigo 450º do CPP).

26. Pois estes são os direitos fundamentais que foram violados pelo tribunal recorrido:

a) Presunção de inocência, artigo 35º nº 1 da CRCV;

b) Igualdade, artigos 24º da CRCV;

c) Liberdade, artigo 29º da CRCV;

27. Não resta margem para qualquer dúvida de que os fundamentos constantes no acórdão nº 110/2021, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais dos recorrentes. **"presunção de inocência. 'igualdade e liberdade."**

28. Uma vez que o recorrente foi condenado na pena inferior a três anos e interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento,

29. Assim sendo, a decisão que se impugna deve ser revogada por uma outra que atende o pedido do recorrente, uma vez que o acórdão que ora se recorre viola flagrantemente os direitos fundamentais do mesmo."

1.2. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória, incidente que será apreciado mais adiante.

1.3. Termina o seu arrazoado, formulando pedidos nos seguintes termos:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B) Ser aplicado a medida provisória e, conseqüentemente, restituir o recorrente à liberdade, artigos 11º e 14º da Lei de Amparo

C) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 110/2021, datado de 20/09/21, do Supremo Tribunal de Justiça com as legais conseqüências;

D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, igualdade e liberdade);

E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça, para juntar aos presentes auto certidão de o processo de Habeas Corpus nº 95 2021."

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, nos seguintes termos:

“1. Nos termos do nº I do artigo 16º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, doravante designada lei do amparo, "O recurso não será admitido quando: a) Tenha sido interposto fora do prazo; b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer; d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo. f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

2. A decisão recorrida foi proferida a 20 de julho de 2021 (fls. 28), pelo que, tendo o requerimento de recurso de amparo constitucional sido entregue a 06-19-2021, o mesmo mostra-se tempestivo porque interposto dentro do prazo de vinte dias, que corresponde ao prazo legal previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo, porquanto para a contagem do prazo se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, nomeadamente o artigo 137.º, ex vi do artigo 1º da lei do amparo.

3. O recorrente não indica expressamente que o seu recurso tem a natureza de recurso de amparo constitucional como manda a norma do nº 2 do artigo 7º da lei do amparo, contudo, pelo enquadramento jurídico-constitucional do recurso e pela referência expressa na alínea k) da conclusão apresentada, é perceptível que pretende interpor um recurso de amparo constitucional.

4. Com excepção do pedido de medida provisória de restituição à liberdade, o recorrente não indica, com suficiente clareza, o amparo que entende dever ser-lhe concedido, limitando-se a pedir a fls. 10, "c) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 110/2021 datado de 20/09/21, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências; d) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção da inocência, igualdade e liberdade).

5. Assim, a formulação do pedido não parece cumprir, em rigor, o disposto no n° 2 do artigo 8° da lei do amparo, segundo o qual "A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas."

6. Com efeito, a simples revogação do acórdão que deu causa ao recurso de amparo constitucional, ainda que fosse possível, não teria só por si o efeito de restabelecer quaisquer direitos, liberdades ou garantias, uma vez que deixaria intocada a decisão do juiz da instância que terá dado causa ao pedido de Habeas Corpus, que foi, entretanto, indeferido.

7. Por outro lado, o restabelecer de direitos, liberdades e garantias corresponde ao efeito de algum amparo concreto, que deve ser solicitado no requerimento em vista à apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

8. Ainda assim, é de admitir que o recorrente pretende que seja decretado como amparo a sua restituição à liberdade para aguardar a tramitação da decisão do recurso interposto para a relação, o que coincide com a medida provisória requerida.

9. Sendo assim, revela-se que, no caso, o recorrente vem suscitar o recurso de amparo constitucional quando ainda aguarda a decisão num recurso ordinário interposto sobre matéria afim, porque relativa ao mesmo processo judicial. .

10. Tal situação suscita a questão do cumprimento do esgotamento das vias ordinárias de recurso como pressuposto de admissibilidade do recurso de amparo.

11. Entretanto, parece que o fundamento do pedido foi suficientemente apreciado pelo tribunal recorrido, pelo que é de se considerar que quanto ao segmento fáctico-jurídico fundamental para estes autos, porque a decisão foi adoptada pelo STJ, deve-se admitir o esgotamento das vias de recurso ordinário nos termos previsto nos artigos 3° n° 1 alínea a) e 16° n° 1 alínea d) da Lei do amparo. Uma apreciação apenas literal dessas normas, reconduziria a posição contrária. A essencialidade dos direitos susceptíveis do amparo assim como a sumariedade do próprio processo de amparo constitucional, ademais na

sequência de uma providência de habeas corpus, parecem justificar uma interpretação que não se aprisione na literalidade da norma.

12. O requerente mostra ter legitimidade para recorrer por ser a pessoa, directa, actual e efectivamente afetada pela decisão de indeferimento da providência de Habeas Corpus conforme consta do acórdão nº 95/2021 do Supremo Tribunal de Justiça. .

13. O recorrente alega que a decisão recorrida violou os seus "direitos fundamentais", que elenca como sendo: "a) Presunção de inocência, artigo 35 ° CRCV; b) igualdade, artigo 24° do CRCV) Liberdade, artigos 29°, 30° e 31° da CRCV.

14. Os "direitos fundamentais" cuja violação o requerente imputa à decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição e, por isso, susceptíveis de recurso de amparo constitucional.

15. Não é evidente que no caso exposto pelo recorrente não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo.

16. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

17. Assim, porque apesar das insuficiências indicadas, o requerimento se mostra inteligível, e os fundamentos específicos do recurso foram apreciados pelo Tribunal judicial de última instância, parecem estar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade.”

“Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade”.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 20 de setembro de 2021 e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 06 de outubro do mesmo ano, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado pelo recorrente como recurso de amparo constitucional, pelo que se considera preenchido o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identifica o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que, através do acórdão recorrido, violou o seu direito à presunção de inocência, artigo 35.º, n.º 1, o princípio da igualdade, artigo 24.º e o direito à liberdade, artigo 29.º, todos da Constituição, tendo-lhe imputado as seguintes condutas:

1. Não lhe ter concedido a liberdade sobre o corpo, apesar da fundamentação do pedido de *habeas corpus* que se baseou no facto de ter sido condenado em pena de prisão efetiva inferior a três anos, ou seja, uma pena efetiva cuja pequena gravidade não permite a manutenção da prisão preventiva;

2. Não ter aplicado o princípio da igualdade, encontrando-se o recorrente numa situação materialmente igual aos coarguidos condenados em pena de prisão inferior a três anos e por força disso libertados pelo Tribunal da Relação de Sotavento;

3. Ter o acórdão recorrido entrado em contradição com os acórdãos n.ºs 43 e 46/2021, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito de Providências de *Habeas Corpus*, em que tinha acolhido o entendimento de que não se podia manter a prisão preventiva em situação de condenação em pena de prisão inferior a três anos.

Não parece que as condutas descritas em 2 e 3 possam ser admitidas a trâmite, na medida em que sequer foram objeto de pedido de reparação perante o Tribunal *a quo*.

Por conseguinte, a única conduta que pode ser escrutinada é aquela que se indicou no parágrafo primeiro. Ou seja, a conduta que se traduziu no indeferimento do pedido de libertação pela inexistência da situação prevista na alínea c) do artigo 18.º do CPP.

Tomando como referência essa conduta, o parâmetro que parece ser mais evidente e forte neste caso concreto é o direito a não ser mantido em prisão preventiva quando o arguido seja condenado em pena de prisão inferior a três anos, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Constituição.

Assim sendo, o Tribunal, a partir da conduta impugnada, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos seguintes arestos: Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 25, de 2 de maio de 2018; Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional.

Portanto, o parâmetro de escrutínio será o direito a não ser mantido em prisão preventiva quando a pena aplicada não exceda ou fique aquém dos três anos de prisão.

A fundamentação do presente recurso é extensa, apesar da exigência legal imposta ao recorrente de resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição. Os recorrentes formularam conclusão e pedido de amparo que se consideram inteligíveis.

A fundamentação que enforma o presente recurso de amparo respeita, no essencial, os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso ordinário

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

A partir do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua non* para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

Compulsados os autos verifica-se que o recorrente invocou expressamente e requereu ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da alegada violação dos seus direitos fundamentais. Tendo sido recusada a reparação da referida violação através do Acórdão recorrido, o recorrente não poderia interpor qualquer outro recurso ordinário.

Tendo, no entanto, constatado que não havia nos Autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, a Corte Constitucional houve por bem solicitar informação junto do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Sotavento no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso.

A Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça informou que compulsados o livro de registo de processos a partir de 15/09/21, data correspondente a entrada dos Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 95/2021, não se encontrou nenhum registo de recurso ou reclamação apresentado por Anilton Martins Almeida.

A Secretaria do Venerando Tribunal da Relação de Sotavento dignou-se informar que o recorrente Anilton Martins de Almeida não tem qualquer recurso ou reclamação naquela instância.

Entretanto, compulsados os Autos da Providência de *Habeas Corpus* n.º 95/2021, verificou-se que ao ter sido solicitada resposta no âmbito da referida Providência, o Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz informara que, na sequência de interposição de recurso, os autos, referindo-se ao Processo Ordinário registado sob o n.º 51/2021, tinham sido remetidos ao Tribunal da Relação de Sotavento para os devidos efeitos.

Com base nessa informação, foram solicitadas cópias do requerimento de interposição daquele recurso. A Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz remeteu-as acompanhadas de cópia de folha do processo onde se encontra o despacho do Juiz a determinar a subida dos autos para o Tribunal da Relação de Sotavento e a informação de que os autos ainda não tinham sido remetidos ao Tribunal da Segunda Instância.

Da leitura da motivação do recurso que o ora recorrente interpôs para o Tribunal da Relação de Sotavento, constatou-se que a sua inconformação se baseou no facto de, apesar de ter sido condenado em pena de prisão inferior a três anos, o Tribunal *a quo* o ter mantido em prisão preventiva, o que do seu ponto de vista constitui violação dos artigos

30.º, n.º 2, al. b) da CRCV e 262.º, 290.º, n.º 1 do CPP. Ao interpor recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, requereu, expressamente, que fosse alterada a medida de coação a que se encontrava sujeito para uma menos gravosa e em consequência fosse restituída a sua liberdade sobre o corpo. Concretamente, no parágrafo q) das conclusões daquele recurso, expressou-se da seguinte forma: “*Finalmente, como medida cautelar, deve o recorrente Anilton ser posto imediatamente em liberdade, uma vez que a pena aplicada 2 (dois) anos e 01 (um) mês de prisão, por isso a pena (preventiva) não permite a aplicação/manutenção da medida mais gravosa, “prisão preventiva”.*”

Neste presente recurso de amparo, assim como no recurso ordinário já admitido, mas pendente de remessa para o Tribunal *ad quem*, a pretensão do recorrente é a restituição do direito à liberdade sobre o corpo.

Parece, pois, evidente que o amparo que se requer nestes Autos é substancialmente idêntico ao pedido que se formulou no âmbito do recurso ordinário interposto.

Portanto, a tutela do direito alegadamente violado pela decisão recorrida no âmbito da jurisdição comum poderá ser concedida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, caso este venha a conceder provimento ao seu recurso ordinário.

Por tudo o que fica exposto, não deixa de ser anómala a estratégia adotada pelo recorrente e que se traduziu em formular pretensão substancialmente idêntica através de um recurso ordinário, uma Providência de *Habeas Corpus* e um recurso de Amparo Constitucional, quando sequer o recurso ordinário foi apreciado.

É claro que o sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias não pode pactuar com esse procedimento, sob pena de se permitir a introdução de perturbações incompatíveis com a confiança e a segurança que o sistema judicial, em geral, e a Justiça Constitucional, em especial, devem transmitir à sociedade.

Esta Corte tem uma jurisprudência firme sobre o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, como se pode comprovar através das orientações vertidas, nomeadamente, para os seguintes arestos: Acórdão nº 28/2020, de

24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro, em que foi recorrente Alex Nain Saab Moran, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, em que foi recorrente Amadeu Fortes Oliveira e o Acórdão n.º 51/2021, de 25 de novembro de 2021, tendo como recorrente Pedro dos Santos da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

O Tribunal Constitucional não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo na sequência do indeferimento de Providências de *Habeas Corpus*, em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação dos recorrentes.

Nesses arestos, o Tribunal Constitucional reiterou a orientação constante do Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017), cujo trecho relevante para a questão em apreço se transcreve: “*o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada a sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância, nacional ou internacional.*”

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que “*antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das*

vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no Boletim oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020, Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro, os Acórdãos n.ºs 40/2021, de 14 de setembro e 45/2021, de 06 de outubro, ambos publicados no Boletim Oficial n.º 100, I Série, de 15 de outubro de 2021 e o Acórdão n.º 51/2021, de 25 de novembro, publicado no site desta Corte.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque é manifesta a falta do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3º, do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente roga a esta Corte que decrete a medida provisória de restituição imediata à liberdade, pelo facto de ter sido mantido em prisão preventiva apesar de ter alegado que foi condenado em pena de prisão inferior a três anos, o que significa que deixou de subsistir um pressuposto essencial da prisão preventiva que é a gravidade do crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre

a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”*

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15

de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, publicado no Boletim Oficial n.º100, I Série, de 15 de outubro de 2021 e o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro de 2021, publicado no site do Tribunal Constitucional.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Praia, 02 de dezembro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de dezembro de 2021.

O Secretário,

João Borges